



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

**ACÓRDÃO**  
**(SDI-2)**  
GMDAR/FSMR

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO DA AUTORA. REMESSA OFICIAL. OMISSÃO. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS NÃO PROVIDO.**

1. Na decisão embargada, afirmou-se a incidência do óbice da Súmula 298, I e V, desta Corte, como razão de decidir do pedido deduzido com lastro no art. 485, V, do CPC, fundado na propalada ofensa aos arts. 128 e 460 do mesmo Código. Olvidou-se, porém, que houve remessa oficial no feito matriz, circunstância capaz de atrair a aplicação da diretriz posta no item III da mesma Súmula 298 desta Corte. Portanto, constatada a omissão alusiva ao exame da singularidade processual decorrente da existência de remessa oficial no feito matriz, impositivo o provimento dos embargos de declaração para correção do vício, inclusive, no caso, com a concessão de efeito modificativo ao julgado. 2. Esta SBDI-2/TST, no julgamento embargado, reformou o acórdão regional, relativamente à alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC de 1973, com fundamento nos itens I e V da Súmula 298 do TST. No entanto, segundo ressei do confronto analítico entre a sentença e o acórdão que a confirmou (decisão rescindenda), os motivos adotados nesse último julgamento são absolutamente simples, com expressa remissão e reiteração, em duas e três linhas, respectivamente, das razões de



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

decidir postas na sentença. Diante desse quadro, em que os motivos da sentença foram praticamente reprisados no acórdão rescindendo, resulta plenamente aplicável o item III da Súmula 298 desta Corte, impondo-se, em consequência, o afastamento dos óbices dos itens I e V da mesma diretriz sumular e a retomada do exame da tese de violação dos arts. 128 e 460 do CPC de 1973. 3. No provimento condenatório transitado em julgado foram deferidas aos trabalhadores parcelas que dependiam do acolhimento do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. De fato, a pretensão deduzida na ação primitiva era voltada a verbas e direitos decorrentes do alegado liame de emprego, em típica “cumulação sucessiva eventual”. Logo, a condenação que foi imposta sem o prévio reconhecimento do vínculo empregatício, traduz hipótese de julgamento “extra petita”, tal como decidiu a Corte Regional. **Embargos de declaração da Autora conhecidos e providos** para negar provimento ao recurso ordinário dos Réus, mantendo-se o acórdão regional em que deferido o corte rescisório, com lastro nos arts. 485, V, do CPC de 1973 c/c os arts. 128 e 460 do CPC de 1973, com improcedência dos pedidos formulados na petição inicial da ação primitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº **TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**, em que são Embargantes e Embargados **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ABDON CORDEIRO DA SILVA E OUTROS, VILMAR DA CRUZ SILVA, OSVALDO ALBONETI e LEONIDAS FRANCA ROBERTO ALVES, ESPÓLIO DE JOSÉ**



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

**FARIAS E OUTROS, JORGE ALVES DAS NEVES E OUTROS, WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS, ESPÓLIO DE EVALDO DA COSTA, CEMES MARIANO CARDOSO E OUTROS, ESPÓLIO DE ELENIEL DOS SANTOS LOPES, DAVID MARTINS, DANIEL DO ROSARIO GOMES, ANTÔNIO XAVIER, ESPÓLIO DE JOSÉ DO CARMO MARIA (REPRESENTADO POR RUTE CARDOSO XAVIER MARIA), FELIPE ROSA DE MORAIS, ADEMIR CAETANO DOS SANTOS, ALMIR DOS SANTOS, AMAURI DE AGUIAR, ALCEU BARBOSA DE MIRANDA, ADIR RODRIGUES DOMINGUES, ESPÓLIO DE MÁRIO SOARES DA SILVEIRA (REPRESENTADO POR AMENAIDE ALVES PEREIRA), JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS, ESPÓLIO DE BENEDITO ALVES DO CARMO (REPRESENTADO POR SUELI DO ROCIO LINS DO CARMO), ESPÓLIO DE ALMIR DO NASCIMENTO SIQUEIRA, JACI GOMES DA SILVA, ESPÓLIO DE ISMAEL DO CARMO MARIA, ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (REPRESENTADO POR BERTA SOUZA DOS SANTOS) E OUTROS, ESPÓLIO DE ILZO MARTINS (REPRESENTADO POR ALBANIRA MARTINS), SAMUEL ANIBAL E OUTRO, MANOEL CORREA E OUTROS, GETULIO MANOEL PEREIRA, CAIO LEONIDAS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE MANOEL BENTO MONTEIRO (REPRESENTADO POR NAIR DOS SANTOS BAHIA MONTEIRO), MANOEL DAS NEVES, ESPÓLIO DE MARCELINO RIBEIRO (REPRESENTADO POR ELIANE RIBEIRO), ESPÓLIO DE OILSON GOMES MODESTO (REPRESENTADO POR SUA VIÚVA; MARIA PEREIRA MODESTO), ROBERTO MOREIRA BALTAZAR, RODOLFO GONÇALVES, SAMUEL MARTINS, TIBURCIO ANDREIA DA COSTA, TOME EPIFANIO FERNANDES, TOME FILADELMO MARTINS E OUTROS, ANELO DO NASCIMENTO E OUTRO, ESPÓLIO DE JOÃO ANIBAL (REPRESENTADO POR HILDA ASSENÇÃO), ESPÓLIO DE JOÃO MANOEL PEREIRA, ESPÓLIO DE JUDIAO FLORENTINO (REPRESENTADO POR ROSELINDA COELHO), ADAMIL FLORINTINO DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE GURMENCINDO BARBOSA DA SILVA, EZIQUIEL CARDOSO MARTINS, CLODOALDO DOS SANTOS BAHIA, ANTONIO ASSENCAO LUIZ, ANGELO ZELLA, ALFREDO FERREIRA DA COSTA, ESPÓLIO DE AIRTON CALADO DOS SANTOS, DIRCEU MENDES, ESPÓLIO EDEMUNDO SCREMIM CELLA, ESPÓLIO DIRCEU DE SOUZA CORREIA, CELSO POLETI MOREIRA, DAVID LESSA DOS SANTOS, DANIEL MACHADO, ESPÓLIO CARLOS GONÇALVES (REPRESENTADO POR ROSEMARI FERREIRA), ESPOLIO DE CARLOS AMORIM (REPRESENTADO POR MARIA ADAO AMORIM), BONIFACIO JOSE DE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS PAIVA, ESPOLIO DE JORGE IRATAO ALVES, DELSON MOREIRA, NELSON INACIO LOPES, ESPOLIO DE**



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

**NATANAEL GOMES ADRIANO (REPRESENTADO POR ALZIRA DOS SANTOS ADRIANO), JOSE CARLOS RODRIGUES, ESPOLIO DE JOSE ANGELO GOMES (REPRESENTADO POR CLAUDIO GOMES), JOAO ESIDIO FILHO (REPRESENTADO POR ARZEMIRA DA VEIGA MAURICIO), ESPOLIO DE ODIVAL ROSA DA SILVA (REPRESENTADO POR ANA MARIA DE PAULA DA SILVA), VALDEMIRO DA SILVA CORDEIRO, VALDEMAR GUALTE, SERGIO ANTONIO ALVES, ESPOLIO DE REINIR MARIANO (REPRESENTADO POR VALDENIR LUIZ MARIANO DE MIRANDA), ESPÓLIO SEBASTIÃO VELOMIN SANTOS, SAMUEL ADRIANO, ESPÓLIO DE PEDRO FERREIRA (REPRESENTADO POR MARIMAR ALVES DA COSTA FERREIRA), ESPOLIO DE PEDRO DO ROSÁRIO (REPRESENTADO POR NEUSA DO ROCIO DA SILVA DO ROSARIO), PEDRO CELSO SEZINANDO DA SILVA, ESPOLIO DE IVANDIR BARBOSA DA SILVA, ZEMIR GONCALVES, VALTER RODRIGUES MARTINS, ODACIR DA SILVA TOBIAS, AROLDO BARBOSA MARTINS, ESPOLIO DE ACIR XAVIER DE CASSILHA (REPRESENTADO POR CLEUSA DOS SANTOS CASSILHA), DINIVALDO MANOEL DA CRUZ, ESPOLIO DE CEZARIO COSTA, ESPOLIO DE MARIO CESAR SOARES DA SILVEIRA (REPRESENTADO POR MARIZA PINTO), LAURO ALVES, LAURIVAL ALVES GALDINO, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS CORREA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE RENE CORDEIRO FERREIRA (REPRESENTADO POR ANTONIA VAZ BATISTA FERREIRA), ESPOLIO DE IVO ANTONIO CABRAL, ISMAEL DOS SANTOS FERNANDES, ISIDORO DOS SANTOS CARDOSO, IRIMAR BORBA COSTA, DOMINGOS DOS SANTOS FLORIANO, ANTONIO MARIANO, ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ, ANTONIO FERNANDES ALVES, ALTAIR LEANDRO DA CRUZ, ESPOLIO DE VANIE PAES LANDIN, ESPOLIO THEODORICO CORREIA DE SOUZA NETO, ESPOLIO DE RUBENS CORDEIRO VELOSO, ESPOLIO DE ONESIO ALVES FERNANDES (REPRESENTADO POR MARGARETE DO ROCIO COSTA FERNANDES), NATANAEL DOMINGOS DE FREITAS, ESPOLIO DE SEBASTIAO JOSE DA SILVA, ESPOLIO DE LUIZ CARLOS ELIAS, ESPOLIO DE DORIVAL CARDOSO, ESPOLIO DE ELIDIO PAES LANDIM, ESPÓLIO DE JOSE RAMOS DA SILVA NETO, ESPÓLIO DE ESQUIEL ALVES (REPRESENTADO POR EZEQUIAS DELFINO E OUTROS), ESPÓLIO DE ALTINO GONÇALVES GALDINO (REPRESENTADO POR PAULO CÉSAR GALDINO), ESPÓLIO DE OSVALDO XAVIER PERES (REPRESENTADO POR SUELI CARDOSO XAVIER), ESPÓLIO DE NIVALDO DO ROSÁRIO ALVES (REPRESENTADO POR ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES), ESPÓLIO DE BENEDITO GOMES DE SOUZA (REPRESENTADO POR CLEUZA ILDA DE SOUZA), ESPÓLIO DE JOSÉ RAMOS DA SILVA**



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

**NETO (REPRESENTADO POR ÉRICA FERNANDES DA SILVA E CAROLINE FERNANDES DA SILVA) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.**

## **RELATÓRIO**

Na forma do voto condutor:

*“A autora Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e três dos réus opõem embargos de declaração ao acórdão por meio do qual esta Subseção deu provimento parcial ao recurso ordinário destes últimos para declarar a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e julgar improcedente a ação rescisória. Em ambos, há alegação de omissão no julgado embargado.*

*Contrarrazões apresentadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e Wilton Mattos Santos Filho e Outros.”*

É o relatório.

## **VOTO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

### **1. CONHECIMENTO**

Na forma do voto condutor:

*“Presentes os pressupostos processuais, CONHEÇO dos embargos de declaração.”*

### **2. MÉRITO**

A D. Relatora originária, Ex.ma Ministra Delaíde Miranda Arantes, concluía pelo provimento dos embargos de declaração opostos pela Autora, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, mas apenas para prestar



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

esclarecimentos, bem como pelo provimento dos embargos declaratórios dos Réus, com a seguinte motivação:

“No que interessa, o acórdão ora recorrido foi proferido nos seguintes termos:

2.4 - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. TRABALHADORES AVULSOS. ADICIONAL DE RISCO. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. LEI 4.860/65. ISONOMIA. ART. 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APPA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO

(...)

No processo matriz, o TRT, ao manter a sentença rescindenda no tocante ao adicional de risco e à gratificação individual de produtividade, assim decidiu:

(...)

A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram assim não providos:

(...)

Da leitura do acórdão rescindendo, extrai-se que em nenhum momento foram apreciadas as teses de julgamento *extra petita* e de ilegitimidade passiva da APPA.

Nesse quadro, a alegação de violação dos arts. 2º, 3º, 128, 267, VI, § 3º, 301, X, § 4º, e 460 do CPC de 1973 não impulsiona o corte rescisório com base no artigo 485, V, do CPC de 1973, pois não há na decisão rescindenda o necessário pronunciamento explícito sobre o teor dos dispositivos reputados vulnerados, impondo-se o óbice da Súmula 298, I, do TST.

Ressalte-se que, em relação à alegação de julgamento *extra petita*, não se trata de vício nascido na própria decisão, pois a condenação da APPA ao pagamento de adicional de risco e de gratificação de produtividade foi imposta na sentença e, no caso, a autora postula o corte rescisório do acórdão do TRT.

Logo, o alegado vício, em tese, nasceu na sentença, mas, não sendo essa a decisão rescindenda, resta afastada a aplicação da Súmula 298, V, do TST.

Outrossim, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva da APPA na reclamação trabalhista, a matéria não foi suscitada pela reclamada no recurso ordinário. Assim, não havendo tese alguma sobre a legitimidade da APPA, inexistente pronunciamento do TRT e, por conseguinte, não há como apreciar se o acórdão rescindendo eventualmente violou a literalidade de



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

algum artigo sobre cujo teor jamais apreciou, quer seja para aplicá-lo, que seja para refutar sua incidência.

Portanto, merece reforma o acórdão do TRT que reconheceu a violação literal dos arts. 2º, 3º, 128, 267, VI, § 3º, 301, X, § 4º, e 460 do CPC de 1973.

Por fim, remanesce o exame da tese em torno do alcance do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal no tocante à incidência do princípio da isonomia para os trabalhadores avulsos quanto ao adicional de risco e à gratificação individual de produtividade previstas, respectivamente, nos artigos 14 e 15 da Lei 4.860/65.

A controvérsia em torno da extensão do adicional de risco previsto na Lei 4.860/65 aos trabalhadores avulsos foi objeto do Tema nº 222 da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cujo voto já proferido foi seguido pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, averbado o impedimento da Ministra Rosa Weber e o pedido de vista regimental para o Ministro Marco Aurélio, havendo registro de inclusão no calendário de julgamento pelo Presidente Ministro Dias Tóffoli para 3/6/2020.

Eis o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin em sessão plenária realizada em 21/11/2018, em degravação livre não oficial extraída do seguinte link <[https://www.youtube.com/watch?v=gU\\_owSWM7UE](https://www.youtube.com/watch?v=gU_owSWM7UE)>:

(...)

Efetivamente em 3/6/2020 foi julgado o Tema 222 da Repercussão Geral, tendo sido negado provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator. Ali ficou assentada a seguinte tese:

(...)

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, em tese firmada, segue no sentido de que o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores avulsos os mesmos direitos previstos na Lei 4.860/65 para o trabalhador com vínculo permanente, contrariando, portanto, a tese da APPA sustentada nesta ação rescisória. E, mais, reforçou o alcance da isonomia para o trabalhador avulso também após a entrada em vigor da Lei 8.630/93.

Assim, por razões idênticas, o adicional de risco e a gratificação individual de produtividade previstos nos arts. 14 e 15 da Lei 4.860/65 são alcançados pela isonomia e devem ser pagos ao trabalhador avulso, nos mesmos termos e nas mesmas condições verificadas para o trabalhador com vínculo de emprego com a Administração Portuária.



## PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909

Nesse quadro, a ação rescisória não prospera com base na alegação de violação literal dos arts. 13, 14 e 15 da Lei 4.860/65 e do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão rescindenda está em consonância com o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, à luz da interpretação que está se firmando no Supremo Tribunal Federal.

Não se desconhece a jurisprudência da SBDI-1, no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR-1165/2002-322-09.00.1 (Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 25/5/2010), no sentido de que, com o advento da Lei 8.630/93, as Companhias Docas passaram a desempenhar o papel de mero gerenciador das atividades portuárias, razão pela qual os seus próprios empregados deixaram de perceber o adicional de risco, porque não mais expostos ao risco das operações portuárias.

Todavia, trata-se de controvérsia de jaez constitucional em que já há sinalização do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal alcança os direitos previstos na Lei 4.860/65, confirmando-se a isonomia após a entrada em vigor da Lei 8.630/93.

Ademais, o posicionamento da SBDI-1 não impede a aplicação da tese da isonomia entre avulsos e empregados, pois apenas considera um fato para afastar o adicional de risco para os avulsos, qual seja, a ausência de efetiva exposição a risco para os trabalhadores com vínculo de emprego.

No caso em exame, entretanto, o acórdão rescindendo, com fulcro na prova, consignou que “o laudo pericial adotado como prova emprestada (f. 244), informa que aqueles que laboravam na faixa portuária, estavam expostos a agentes insalubres, o suficiente para garantir aos recorridos, o direito ao adicional de risco face à equiparação constitucional” (grifos nossos).

Dessarte, para se adotar a premissa de que não mais havia exposição a risco para os trabalhadores com vínculo de emprego a partir da Lei 8.630/93, seria necessário o revolvimento de fatos e provas do processo matriz, de modo que o pedido de corte rescisório, amparado no art. 485, V, do CPC de 1973, não prospera diante do óbice da Súmula 410 do TST.

Outrossim, ressalte-se que a decisão rescindenda foi proferida em 1992, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 8.630/93. Assim, o contexto legislativo em que se analisa o pedido de rescisão da coisa julgada não alcança lei posterior à decisão rescindenda, pois, nem em tese, poderia o julgador do passado ter considerado lei futura ao decidir. Logo, o exame do pedido de corte rescisório não deve abranger nenhuma interpretação acerca



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

da Lei 8.630/93, o que elide qualquer pretensão de aplicação do entendimento da SBDI-1 no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR- 1165/2002-322-09.00.1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 25/5/2010.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário dos réus, para julgar a ação rescisória improcedente.

Custas processuais pela APPA, no importe de R\$ 3.638,08 (três mil e seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos).

Honorários advocatícios de sucumbência pela APPA, no importe de R\$ 18.190,40 (dezoito mil e cento e noventa reais e quarenta centavos), com fundamento na Súmula 219, II, do TST e no art. 20, *caput* e § 3º, do CPC de 1973. (grifos no original)

Nas razões dos embargos de declaração, a APPA alega a existência de omissão no julgado embargado.

No que se refere à questão em torno da sua ilegitimidade passiva nos autos matriz, afirma que o Colegiado não atentou para o fato de que a matéria foi sim analisada no acórdão rescindendo, o que impede, por conseguinte, a aplicação da Súmula 298, I, do TST. Diz que, de qualquer modo, houve remessa de ofício no processo subjacente, o que atrai a aplicação do item III do referido verbete jurisprudencial. Assevera, além disso, que o STF já fixou o entendimento de que o prequestionamento não é exigido no campo da ação rescisória. Nesse passo, conclui ser necessária a impressão de efeito modificativo ao recurso, para o fim de se restabelecer “o acórdão recorrido que julgou procedente a rescisória, por violação ao artigo 3º do CPC de 1973, vigente à época, sob pena grave comprometimento ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (direito à jurisdição, ampla defesa e devido processo legal), combinado com o dever de fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF), além do art. 5º, II da CF, pois a lei não exige o prequestionamento na ação rescisória”. E, de forma sucessiva, requer “a manifestação sobre os dispositivos constitucionais citados, tendo em vista a remessa de ofício mencionada e ausência de lei prevendo a necessidade de prequestionamento na hipótese versada, além da apreciação da matéria pela sentença e acórdão originários”.

A respeito do julgamento *extra petita* ocorrido no processo principal, igualmente afirma ser inaplicável o item I da Súmula 298 do TST, uma vez que o vício nascido na sentença foi transmitido ao acórdão apontado como rescindendo, por força da remessa de ofício. Sustenta que, de qualquer forma, “se a sentença julga além do pedido, o vício é transmitido ao acórdão que a confirma”. Diante disso, insiste na alegação de que a decisão proferida nos autos de origem violou os arts. 128 e 460 do CPC de 1973. E, ao final, postula “efeito modificativo, também, neste item, para manter o acórdão recorrido, sob pena de violação dos dispositivos mencionados, do art. 5º, LV (ampla defesa) da CF, além do art. 5º, II da CF, tendo em vista que a lei não



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

coloca como requisito da ação rescisória o prequestionamento”, bem como requer, de forma sucessiva, “a manifestação sobre os dispositivos constitucionais citados, tendo em vista a remessa de ofício mencionada e ausência de lei prevendo a necessidade de prequestionamento na hipótese versada, além da confirmação da sentença *extra petita* pelo acórdão rescindendo”.

Sobre a parcela adicional de produtividade, aduz que esta Subseção não proferiu fundamentação que justificasse a concessão do benefício. Argumenta que os arts. 15 e 19 da Lei 4.860/65 não conferem aos trabalhadores avulsos o direito à parcela, certamente “pela impossibilidade fática de aferir a produtividade de um trabalhador avulso, que trabalha no sistema de rodízio, ora para um, ora para outro operador portuário”. Diz que “Violados os referidos preceitos e o artigo 5º, II, da Constituição Federal, é de rigor que o r. acórdão embargado sane a omissão apontada e, imprimindo efeito modificativo, mantenha a decisão recorrida quanto a gratificação individual de produtividade”. E, de forma sucessiva, pleiteia “a manifestação sobre o dispositivo constitucional citado”.

Por fim, para o caso de não prosperarem as alegações acima de ilegitimidade passiva e de julgamento *extra petita*, invoca o art. 525, § 13, do CPC de 2015 para defender a modulação dos efeitos do acórdão embargado, no tocante ao adicional de risco, a fim de limitar a condenação imposta na origem às parcelas devidas a partir de 23/10/2020, quando foi publicado o acórdão do Recurso Extraordinário 597.124.

À análise.

Muito embora não se verifique no acórdão ora embargado omissão, contradição ou obscuridade, revela-se prudente a prestação de esclarecimentos à embargante, a fim de assegurar a mais completa entrega da prestação jurisdicional.

Em primeiro lugar, cumpre reafirmar que o acórdão rescindendo, efetivamente, não se manifestou expressamente sobre a ilegitimidade passiva da APPA tampouco sobre eventual julgamento *extra petita* efetuado pela sentença, circunstância que atrai, com relação a tais questões, a aplicação da Súmula 298, I do TST.

O fato de ter sido admitida remessa de ofício nos autos matriz não afasta a aplicação desse verbete, como faz crer a embargante. Ainda que a remessa de ofício permita à Corte *ad quem*, independentemente de alegação expressa da Fazenda Pública, corrigir eventuais vícios originados na sentença, devido à ampla devolutividade que lhe é conferida, é necessário que, no julgado proferido em tal procedimento – assim como nos julgados proferidos em sede de recurso voluntário –, haja tese expressa sobre a matéria invocada na ação rescisória, sob pena de impossibilidade de acolhimento do pedido desconstitutivo fulcrado no art. 485, V, do CPC de 1973.

As únicas exceções a esse entendimento estão consolidadas nos itens III e V da referida Súmula 298. O presente caso, contudo, a eles não se subsume,



## PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909

a uma porque a Corte de origem, ao examinar a remessa oficial, não se limitou a confirmar a sentença, mas, ao contrário, realizou um novo julgamento de toda a matéria devolvida, em razão dos recursos voluntários interpostos pelas partes, sendo inviável, assim, cogitar de aplicação do item III. E a duas porque os vícios apontados nesta ação rescisória tiveram origem na sentença condenatória de primeiro grau, e não na decisão rescindenda, o que impossibilita a incidência do item V.

Em segundo lugar, com relação ao adicional de produtividade, este Colegiado não se furtou a fundamentar o direito à parcela. Assim como o fez em relação ao adicional de risco, o acórdão ora embargado reconheceu o direito dos trabalhadores avulsos ao adicional de produtividade com apoio na premissa, fixada pelo STF no julgamento do Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral, de que há isonomia entre trabalhadores avulsos e empregados celetistas, conforme se pode extrair do seguinte trecho da decisão proferida por esta SBDI-2, *in verbis*:

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, em tese firmada, segue no sentido de que o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores avulsos os mesmos direitos previstos na Lei 4.860/65 para o trabalhador com vínculo permanente, contrariando, portanto, a tese da APPA sustentada nesta ação rescisória. E, mais, reforçou o alcance da isonomia para o trabalhador avulso também após a entrada em vigor da Lei 8.630/93.

Assim, por razões idênticas, o adicional de risco e a gratificação individual de produtividade previstos nos arts. 14 e 15 da Lei 4.860/65 são alcançados pela isonomia e devem ser pagos ao trabalhador avulso, nos mesmos termos e nas mesmas condições verificadas para o trabalhador com vínculo de emprego com a Administração Portuária.

Finalmente, a respeito da modulação dos efeitos da decisão ora recorrida, não prospera a pretensão recursal, à míngua de autorização legal específica nesse sentido.

Vale consignar que o disposto no art. 525, § 13, do CPC de 2015 dirige-se à impugnação ao cumprimento da sentença, e visa a declaração de inexecutibilidade do título ou de inexigibilidade da obrigação, não se prestando, portanto, a amparar o pleito da embargante.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração da autora APPA apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado recorrido.

## II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais, CONHEÇO dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

Três dos réus opõem os presentes embargos de declaração alegando que este Colegiado, ao julgar o recurso ordinário por eles interposto, não se manifestou acerca do pedido, expressamente consignado nas razões recursais, de reforma da “decisão proferida na ação cautelar (TRT-PR-11122-2001-909-09-00-2) apensada a estes autos, cassando todos os seus efeitos, inclusive e especialmente a suspensão da execução”.

Com razão.

Embora a parte ré tenha expressamente postulado em seu recurso ordinário a reforma do acórdão do TRT no que se refere à suspensão da execução processada na origem, deferida em sede ação de cautelar apensada a estes autos, não houve manifestação desta Subseção a respeito.

Nesse passo, uma vez reconhecida omissão no julgado embargado, mostra-se imperativo o acolhimento do presente apelo, para o fim de sanear o vício constatado, nos termos a seguir expostos.

O Tribunal Regional, após acolher a pretensão rescisória, deferiu o pedido veiculado na ação cautelar nº 11122-2001-909-09-00-2, apensada aos presentes autos, para limitar os atos de execução da decisão rescindenda à apuração do débito devido, mediante a adoção dos seguintes fundamentos:

g) Medida cautelar

Diante da procedência do pedido rescisório, verifica-se a presença dos pressupostos cautelares específicos para a concessão da cautela, tornando definitiva a liminar que limitou os atos de execução da decisão rescindenda à apuração do débito.

Acolho, pois, a pretensão da APPA para manter a concessão da cautela, tomando definitiva a liminar que limitou os atos de execução da decisão rescindenda à apuração do débito.

Ocorre que, ao julgar o recurso ordinário dos réus, este TST reformou a decisão do TRT para julgar improcedente o pedido rescisório, fazendo, com isso, que não mais subsistisse o fundamento capaz de justificar a manutenção da decisão tomada em sede cautelar.

Nesses termos, deve ser acolhido o recurso ordinário para, reformando o acórdão do Tribunal Regional no que tange à ação cautelar, julgar improcedente o pedido de suspensão da execução processada nos autos da



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

reclamação trabalhista nº 63600-58.1990.5.09.0005, ficando autorizado, assim, o seu regular processamento, na forma de direito.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração dos réus para sanar omissão, nos termos da fundamentação."

Em sessão de julgamento, contudo, prevaleceu a divergência por mim inaugurada, nos seguintes termos.

Relembro, inicialmente, que esta Subseção proveu o recurso ordinário dos Réus, para afastar o corte rescisório deferido na instância originária, reconhecendo, em síntese, que o prolapado julgamento "extra petita" - e consequente violação dos arts. 2º, 3º, 128, 267, VI, § 3º, 301, X, § 4º, e 460 do CPC de 1973 - não poderia ser reconhecido, na medida em que o referido vício teria surgido na sentença, que foi substituída pelo acórdão rescindendo, incidindo ao caso o item V da Súmula 298 deste TST.

Na sequência, considerou esta Corte que a tese de violação dos arts. 13, 14, 15 da Lei 4.860/1965 e do art. 5º, II, da Constituição Federal também não poderia ser acolhida, na forma da Tese 222 da Tabela de Repercussão Geral do STF - "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso" - e do art. 7º, XXXIV, da CF - "*igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.*"

Por fim, em relação à ilegitimidade passiva da parte autora, assentou que "*(...) a matéria não foi suscitada pela reclamada no recurso ordinário. Assim, não havendo tese alguma sobre a legitimidade da APPA, inexistente pronunciamento do TRT e, por conseguinte, não há como apreciar se o acórdão rescindendo eventualmente violou a literalidade de algum artigo sobre cujo teor jamais apreciou, quer seja para aplicá-lo, que seja para refutar sua incidência.*"

Repriso a ementa da decisão embargada:

(...) 5 - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. TRABALHADORES AVULSOS. ADICIONAL DE RISCO. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. LEI 4.860/65. ISONOMIA. ART. 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APPA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. 5.1 - Da leitura do acórdão rescindendo, extrai-se que em nenhum momento foram apreciadas as teses de julgamento extra petita e de ilegitimidade passiva da



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

APPA. Nesse quadro, a alegação de violação dos arts. 2º, 3º, 128, 267, VI, § 3º, 301, X, § 4º, e 460 do CPC de 1973 não impulsiona o corte rescisório com apoio no art. 485, V, do CPC de 1973, pois não há na decisão rescindenda o necessário pronunciamento explícito, impondo-se o óbice da Súmula 298, I, do TST. Ressalte-se que, em relação à alegação de julgamento extra petita, não se trata de vício nascido na própria decisão, pois a condenação da APPA ao pagamento de adicional de risco e de gratificação de produtividade foi imposta na sentença e, no caso, a autora postula o corte rescisório do acórdão do TRT. Logo, o alegado vício, em tese, nasceu na sentença, mas, não sendo essa a decisão rescindenda, resta afastada a aplicação da Súmula 298, V, do TST. Portanto, merece reforma o acórdão do TRT. 5.2 – O Supremo Tribunal Federal, no exame do Tema nº 222 da Repercussão Geral, em tese firmada em 3/6/2020 no sentido de que “Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”, segue no entendimento de que o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores avulsos os mesmos direitos previstos na Lei 4.860/65 para o trabalhador com vínculo permanente, contrariando, portanto, a tese da APPA sustentada nesta ação rescisória. E, mais, reforçou o alcance da isonomia para o trabalhador avulso também após a entrada em vigor da Lei 8.630/93. Assim, por razões idênticas, o adicional de risco e a gratificação individual de produtividade previstos nos arts. 14 e 15 da Lei 4.860/65 são alcançados pela isonomia e devem ser pagos ao trabalhador avulso, nos mesmos termos e nas mesmas condições verificadas para o trabalhador com vínculo de emprego com a Administração Portuária. Nesse quadro, a ação rescisória não prospera com fulcro na alegação de violação literal dos arts. 13, 14, 15 da Lei 4.860/65 e do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão rescindenda está em consonância com o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, à luz da interpretação que está se firmando no Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.

Da motivação do acórdão embargado constam as seguintes considerações:

2.4 – AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. TRABALHADORES AVULSOS. ADICIONAL DE RISCO. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. LEI 4.860/65. ISONOMIA. ART. 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APPA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO

(...)

No processo matriz, o TRT, ao manter a sentença rescindenda no tocante ao adicional de risco e à gratificação individual de produtividade, assim decidiu:

(...)



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram assim não providos:

(...)

Da leitura do acórdão rescindendo, extrai-se que em nenhum momento foram apreciadas as teses de julgamento extra petita e de ilegitimidade passiva da APPA.

Nesse quadro, a alegação de violação dos arts. 2º, 3º, 128, 267, VI, § 3º, 301, X, § 4º, e 460 do CPC de 1973 não impulsiona o corte rescisório com base no artigo 485, V, do CPC de 1973, pois não há na decisão rescindenda o necessário pronunciamento explícito sobre o teor dos dispositivos reputados vulnerados, impondo-se o óbice da Súmula 298, I, do TST.

Ressalte-se que, em relação à alegação de julgamento extra petita, não se trata de vício nascido na própria decisão, pois a condenação da APPA ao pagamento de adicional de risco e de gratificação de produtividade foi imposta na sentença e, no caso, a autora postula o corte rescisório do acórdão do TRT.

Logo, o alegado vício, em tese, nasceu na sentença, mas, não sendo essa a decisão rescindenda, resta afastada a aplicação da Súmula 298, V, do TST.

Outrossim, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva da APPA na reclamação trabalhista, a matéria não foi suscitada pela reclamada no recurso ordinário. Assim, não havendo tese alguma sobre a legitimidade da APPA, inexistente pronunciamento do TRT e, por conseguinte, não há como apreciar se o acórdão rescindendo eventualmente violou a literalidade de algum artigo sobre cujo teor jamais apreciou, quer seja para aplicá-lo, que seja para refutar sua incidência.

Portanto, merece reforma o acórdão do TRT que reconheceu a violação literal dos arts. 2º, 3º, 128, 267, VI, § 3º, 301, X, § 4º, e 460 do CPC de 1973.

Por fim, remanesce o exame da tese em torno do alcance do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal no tocante à incidência do princípio da isonomia para os trabalhadores avulsos quanto ao adicional de risco e à gratificação individual de produtividade previstas, respectivamente, nos artigos 14 e 15 da Lei 4.860/65.

A controvérsia em torno da extensão do adicional de risco previsto na Lei 4.860/65 aos trabalhadores avulsos foi objeto do Tema nº 222 da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cujo voto já proferido foi seguido pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, averbado o impedimento da Ministra Rosa Weber e o pedido de vista regimental para o Ministro Marco Aurélio, havendo registro de inclusão no calendário de julgamento pelo Presidente Ministro Dias Tóffoli para 3/6/2020.



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

Eis o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin em sessão plenária realizada em 21/11/2018, em gravação livre não oficial extraída do seguinte link <[https://www.youtube.com/watch?v=gU\\_owSWM7UE](https://www.youtube.com/watch?v=gU_owSWM7UE)>:

(...)

Efetivamente em 3/6/2020 foi julgado o Tema 222 da Repercussão Geral, tendo sido negado provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator. Ali ficou assentada a seguinte tese:

(...)

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, em tese firmada, segue no sentido de que o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores avulsos os mesmos direitos previstos na Lei 4.860/65 para o trabalhador com vínculo permanente, contrariando, portanto, a tese da APPA sustentada nesta ação rescisória. E, mais, reforçou o alcance da isonomia para o trabalhador avulso também após a entrada em vigor da Lei 8.630/93.

Assim, por razões idênticas, o adicional de risco e a gratificação individual de produtividade previstos nos arts. 14 e 15 da Lei 4.860/65 são alcançados pela isonomia e devem ser pagos ao trabalhador avulso, nos mesmos termos e nas mesmas condições verificadas para o trabalhador com vínculo de emprego com a Administração Portuária.

Nesse quadro, a ação rescisória não prospera com base na alegação de violação literal dos arts. 13, 14 e 15 da Lei 4.860/65 e do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão rescindenda está em consonância com o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, à luz da interpretação que está se firmando no Supremo Tribunal Federal.

Não se desconhece a jurisprudência da SBDI-1, no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR-1165/2002-322-09.00.1 (Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 25/5/2010), no sentido de que, com o advento da Lei 8.630/93, as Companhias Docas passaram a desempenhar o papel de mero gerenciador das atividades portuárias, razão pela qual os seus próprios empregados deixaram de perceber o adicional de risco, porque não mais expostos ao risco das operações portuárias.

Todavia, trata-se de controvérsia de jaez constitucional em que já há sinalização do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal alcança os direitos previstos na Lei 4.860/65, confirmando-se a isonomia após a entrada em vigor da Lei 8.630/93.

Ademais, o posicionamento da SBDI-1 não impede a aplicação da tese da isonomia entre avulsos e empregados, pois apenas considera um fato para afastar o adicional de risco para os avulsos, qual seja, a ausência de efetiva exposição a risco para os trabalhadores com vínculo de emprego.

No caso em exame, entretanto, o acórdão rescindendo, com fulcro na prova, consignou que “o laudo pericial adotado como prova emprestada (f. 244), informa que aqueles que laboravam na faixa portuária, estavam expostos a agentes insalubres, o suficiente para garantir aos recorridos, o direito ao adicional de risco face à equiparação constitucional” (grifos nossos).



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

Dessarte, para se adotar a premissa de que não mais havia exposição a risco para os trabalhadores com vínculo de emprego a partir da Lei 8.630/93, seria necessário o revolvimento de fatos e provas do processo matriz, de modo que o pedido de corte rescisório, amparado no art. 485, V, do CPC de 1973, não prospera diante do óbice da Súmula 410 do TST.

Outrossim, ressalte-se que a decisão rescindenda foi proferida em 1992, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 8.630/93. Assim, o contexto legislativo em que se analisa o pedido de rescisão da coisa julgada não alcança lei posterior à decisão rescindenda, pois, nem em tese, poderia o julgador do passado ter considerado lei futura ao decidir. Logo, o exame do pedido de corte rescisório não deve abranger nenhuma interpretação acerca da Lei 8.630/93, o que elide qualquer pretensão de aplicação do entendimento da SBDI-1 no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR-1165/2002-322-09.00.1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 25/5/2010.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário dos réus, para julgar a ação rescisória improcedente.

Custas processuais pela APPA, no importe de R\$ 3.638,08 (três mil e seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos).

Honorários advocatícios de sucumbência pela APPA, no importe de R\$ 18.190,40 (dezoito mil e cento e noventa reais e quarenta centavos), com fundamento na Súmula 219, II, do TST e no art. 20, caput e § 3º, do CPC de 1973. (grifos no original)

Nas razões dos declaratórios, defende a Autora, em síntese, que houve exame expresse da ilegitimidade passiva na decisão rescindenda, inclusive com a indicação de julgado específico acerca da questão, também aduzindo que, mesmo se omissão existisse, o prévio exame da questão deveria ser reconhecido, diante da existência de recurso de ofício na ação matriz, incidindo ao caso o item III da Súmula 298 desta Corte. Afirma, ainda, que o vício do julgamento “extra petita” ocorrido na sentença foi transmitido ao acórdão rescindendo, em face da remessa oficial, restando malferidos os arts. 128 e 460 do CPC.

Não prosperam os argumentos iniciais ligados à ilegitimidade passiva.

O exame da decisão rescindenda revela que, na verdade, a citação de outro julgado como reforço argumentativo, como refere a parte embargante, teve o objetivo único e exclusivo de justificar a tese da inexistência de vínculo de emprego entre os avulsos e respectivos tomadores, em face da ausência dos elementos característicos dessa espécie contratual. Em nenhum momento foi debatida a tese da ilegitimidade passiva dos sindicatos e conseqüente ilegitimidade da embargante,



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

questão de índole processual absolutamente estranha ao debate travado no referido julgado, no qual apenas se consignou que a ausência do sindicato no polo passivo daquela relação processual impedia fossem dimensionados os efeitos das obrigações jurídicas entre ele e seus filiados.

Nada, além disso!

Não houve, portanto, exame expresso ou implícito da tese alusiva à legitimidade sindical, do que decorre a impertinência do item III da Súmula 298 na situação vertente, diversamente do que foi afirmado em claro e inescusável equívoco nas razões declaratórias.

Nesse cenário, não poderia a Corte Regional examinar o conteúdo das alegadas violações legais e constitucionais vinculadas à ilegitimidade passiva da embargante (arts. 2º, 3º, 267, VI, § 3º, e 301, X, § 4º do CPC de 1973), questão, como visto, absolutamente estranha ao debate instalado nos autos da ação matriz.

E, nessa fração, a decisão regional não se mostrava, de fato, correta, impondo-se a sua retificação, nos moldes propostos na decisão embargada, que não se ressentia de omissão e deve ser ratificada nesse instante.

Diferentemente, com relação à argumentação sucessiva produzida pelo embargante, centrada no “pronunciamento explícito” decorrente da remessa oficial para efeito de exame da tese do julgamento “extra petita”, penso que os embargos merecem provimento.

Para justificar essa compreensão, algumas considerações se fazem necessárias.

Na linha da jurisprudência desta Corte, posta no item III da Súmula 298, as decisões proferidas em remessas oficiais -- em que se limitam os tribunais revisores a simplesmente negar-lhes provimento -- devem ser compreendidas como autênticos “espelhos” das sentenças correspondentes, disso resultando que todas as matérias suscitadas e debatidas perante o juízo singular são consideradas “explicitamente” pronunciadas.

É o que se extrai do item III da Súmula 298, “*verbis*”:

“Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.”



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

A partir dessa singularidade, não percebida por ocasião da prolação da decisão embargada, justifica-se a oposição dos embargos, cumprindo a esta Corte analisar a matéria.

Enfrentando a questão, a d. Ministra Relatora, após remarcar a imperiosidade do prévio pronunciamento da questão jurídica suscitada, ressalta que: *"As únicas exceções a esse entendimento estão consolidadas nos itens III e V da referida Súmula 298. O presente caso, contudo, a eles não se subsume, a uma porque a Corte de origem, ao examinar a remessa oficial, não se limitou a confirmar a sentença, mas, ao contrário, realizou um novo julgamento de toda a matéria devolvida, em razão dos recursos voluntários interpostos pelas partes, sendo inviável, assim, cogitar de aplicação do item III. E a duas porque os vícios apontados nesta ação rescisória tiveram origem na sentença condenatória de primeiro grau, e não na decisão rescindenda, o que impossibilita a incidência do item V."*

Penso, respeitosamente, que o caso reclama solução diversa.

Para bem apreender o significado do item III da Súmula 298 desta Corte impõe-se a pesquisa dos julgados referidos como precursores e questão indicados no sítio próprio mantido na Internet. São eles: ROAR 482980-39.1998.5.06.5555, TP - Min. José Luiz Vasconcellos, Julgado em 05.04.2001 - Decisão unânime; RXOFROAR 615997-13.1999.5.07.5555 - Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 26.10.2001 - Decisão unânime; ROAR 482980-39.1998.5.06.5555 - Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10.08.2001- Decisão unânime.

O primeiro dos acórdãos indicados corresponde ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) que foi submetido e resolvido pelo Pleno desta Corte, dele não constando os motivos conducentes à consagração da tese materializada no item III da Súmula 298.

O segundo acórdão, a seu turno, apenas remarca a conformidade da pretensão rescisória ali formulada ao quanto previsto na Súmula 298, haja vista que *"o acórdão rescindendo, ao examinar a remessa necessária, manteve a sentença de primeiro grau, adotando, em decorrência, a fundamentação ali expendida como razões de decidir."* Esse segundo julgado, na realidade, proferido em 26.10.2001, não foi precursor da referida tese, mas resultou, ao revés, do próprio debate instalado no IUJ acima referido, que foi resolvido em 5.4.2001.



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

Já o terceiro acórdão acima referido corresponde ao julgamento do próprio recurso ordinário em que suscitado o propalado incidente, dele constando a singela motivação de que: *"Em Sessão do dia 5/4/01, decidiu-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nestes autos. Prevaleceu ali o entendimento de que, para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma."* (destaquei).

Nesse contexto, não se revelando possível apreender, com clareza e segurança, o real significado da diretriz sumular em relevo a partir dos julgados que levaram à sua positivação, faz-se necessário retomar o exame da matéria.

Como se sabe, a submissão das condenações impostas à Fazenda Pública ao duplo grau de jurisdição obrigatório, que figura na tradição jurídica brasileira como autêntica condição para o trânsito em julgado dessas decisões, tem por objetivo resguardar o interesse público, gravado pelas notas expressivas da supremacia e da indisponibilidade e que é compreendido como o interesse de toda a sociedade.

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira:

"O interesse público, justamente por ser público – ou seja, da coletividade como um todo –, é merecedor de proteção especial, num Estado Democrático não menos que alhures." (Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública. In: Temas de Direito Processual - Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 209-210).

Pretende-se com esse procedimento afastar o risco de decisões injustificáveis ou equivocadas que afetem o patrimônio público, gerando efeitos econômicos prejudiciais ao resgate de outros deveres e obrigações das entidades e órgãos da Administração Pública (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 11ª edição. Rio de Janeiro: Dialética, 2013, p. 34).

Do ponto de vista técnico-semântico, o advérbio simplesmente, segundo o léxico, remete ao significado de algo produzido com simplicidade, de forma modesta, sem complicações, dúvidas ou questionamentos (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <<https://dicionario.priberam.org/simplesmente>>. Acesso em 02-06-2021).

Cumpr, então, aferir se, no caso concreto, a decisão regional rescindenda qualifica-se como "decisão simples" ou se a sentença condenatória



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

proferida foi “simplesmente” confirmada pela decisão rescindenda, como condição capaz de atrair a aplicação do item III da Súmula 298 desta Corte.

O exame do acórdão regional rescindendo, nas frações alusivas ao adicional de risco e à gratificação de produtividade, foi produzido com o seguinte teor:

“(…)

Adicional de produtividade ou Gratificação Individual de produtividade

Argúi a recorrente ser indevido o referido adicional, porque os recorridos percebem seus vencimentos através de uma tabela própria, cujos montantes são variáveis também em função da produção realizada.

Todavia, não assiste-lhe razão, em que pese, à primeira vista, pareça razoável o seu argumento. No entanto, a gratificação individual de produtividade, assim é chamada mas, sabe-se que na verdade ela representa um “plus” sobre o salário dos portuários, porque não é variável. Trata-se de mais uma vantagem auferida àqueles trabalhadores, estabelecida por Lei Estadual.

Nada a reparar.

(…)

Adicional de risco

Assevera a recorrente que o aludido adicional é devido tão-somente aos funcionários dos portos organizados, que não é o caso dos recorridos.

Reitera-se, todavia, as razões de decidir da MM. Junta “a quo”. O laudo pericial adotado como prova emprestada (f. 244), informa que aqueles que laboravam na faixa portuária, estavam expostos a agentes insalubres, o suficiente para garantir aos recorridos, o direito ao adicional de risco face à equiparação constitucional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da reclamada e à remessa de ofício.”

Na sentença, a seu turno, o d. juízo primário lançou mão dos seguintes fundamentos:

“(…) e) gratificação individual de produtividade – eis um direito que não pode ser subtraído dos rectes., dada sua igualdade (em tese) com os demais empregados da Appa, face o novo texto constitucional. Não ha dúvida nos autos que os empregados da Appa recebem a GPI no importe de 50% dos salários, o que está comprovado pela legislação e prova documental carreadas aos autos, e não é negado pela defesa. Inadmitida a figura do salário complessivo (ou completivo como prefere Barata Silva) não se pode entender que essa verba já esteja embutida nos salários dos rectes., o que,



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

aliás, não foi demonstrado pela recda., que tinha esse ônus. Defere-se, então, a gratificação individual de produtividade de 50% sobre os salários percebidos pelos rectes., desde 05/out/88, sem as integrações pretendidas, negadas. (...)

f) adicional de riscos – o laudo pericial de fls. 135/155, adotado como prova emprestada pelas partes (fls. 244), informa com precisão que os rectes., laborando na faixa portuária, estavam expostos aos agentes insalutíferos em grau máximo durante toda a jornada de trabalho. Não há como excluir esse direito dos obreiros, igualando-se nessa hipótese aos demais portuários, aplicando-se o art. 14 da Lei 4860/65. Defere-se, então, o adicional de riscos de 40%, a ser calculado sobre os salários percebidos mais a gratificação individual de produtividade, que compõe o que se denomina salário ordinário.”

O exame dos motivos inscritos nas decisões primária e regional possibilita qualificá-los como singelos ou concisos, tanto que, em essência, são exatamente os mesmos (!) nos dois tópicos da disputa. De fato, além de anotar o caráter fixo da gratificação de produtividade e o seu pagamento a todos os empregados da APPA, dados que figuraram na motivação da sentença, a Corte Regional, na decisão rescindenda, expressamente invocou as razões primárias de decidir no tópico do adicional de risco, centradas no laudo pericial e na isonomia a ser preservada entre empregados e avulsos.

Com a devida vênia, segundo ressei do confronto analítico entre os julgados, insisto em que os motivos adotados na decisão rescindenda são absolutamente simples, com expressa remissão e reiteração, em duas ou três linhas, das razões de decidir postas na sentença recorrida.

O julgamento “extra petita” que se entende nascido na sentença permanece no acórdão em que a Corte revisora, em sede de reexame necessário, confirma a decisão de primeira instância.

Diante desse quadro, em que os motivos da sentença foram praticamente reprisados no acórdão rescindendo, tenho por plenamente aplicável o item III da Súmula 298 desta Corte, impondo-se, em consequência, o afastamento dos óbices dos itens I e V da mesma diretriz sumular e a retomada do exame da tese de violação dos arts. 128 e 460 do CPC de 1973.

E, prosseguindo por esse caminho, penso prosperar o inconformismo da Embargante.

Repriso a decisão regional recorrida nesta ação rescisória:



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

"b) Violação de literal disposição de lei - inciso V do artigo 485 do CPC  
Alega a APPA que a decisão transitada em julgado violou diversos dispositivos legais.

Entende a APPA que os reclamantes, ora réus, pretenderam nas iniciais das reclamações trabalhistas o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração portuária e, como decorrência necessária dessa declaração, verbas, direitos ou vantagens pagos aos portuários que com a APPA haviam firmado contrato de trabalho.

O Juízo de Primeiro Grau, cuja decisão fora mantida em grau de recurso ordinário, rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a APPA. Entretanto, alega, apesar de os reclamantes não haverem deduzido nenhum pedido que não estivesse estritamente subordinado ao reconhecimento de relação empregatícia com a reclamada, nem de modo subsidiário, alternativo ou sucessivo, o Juízo negligenciou a causa de pedir aduzida na inicial e a litiscontestatio, e acrescentou, por sua própria conta, matéria nova e optando por considerar exclusivamente a condição de avulsos ostentada por eles, deferiu grande parte das verbas elencadas na inicial, inclusive verbas asseguradas por lei somente aos obreiros que mantêm relação permanente com as entidades portuárias, quais sejam, adicional de risco e gratificação individual de produtividade, com as repercussões daí decorrentes.

A despeito de tais parcelas terem sido efetivamente postuladas, o deferimento delas dependia da acolhida do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Havia, pois, uma explícita relação de antecedente e consequente entre a pretensão dirigida à obtenção do título de empregado e a voltada para os demais pedidos. A primeira constituía óbvia condição necessária da segunda, de modo que apenas se agasalhada uma é que a outra poderia ser analisada. Assim, somente se tivesse sido superada a barreira do reconhecimento da relação de emprego com a APPA é que a procedência ou não dos pedidos secundários poderia ser pronunciada.

Tanto que, argumenta a APPA, sucumbentes no pedido essencial ou central, os reclamantes recorreram, postulando a reforma da sentença nesse sentido, no que não obtiveram sucesso.

A sentença, pois, violou o artigo 2º do CPC: "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais". Houve vulneração do dever legal imposto ao Estadojuiz de abstenção, inércia e equidistância no tocante aos conflitos intersubjetivos de interesses trazidos ao seu conhecimento, sem a possibilidade de tomar a iniciativa de fornecer a qualquer das partes provimento jurisdicional de ofício fora das hipóteses taxativamente previstas na lei e sem que a tanto seja provocado de acordo com as regras processuais próprias.

Afrontou, também, os artigos 128: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" e 460 do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Os limites da coisa litigiosa posta para apreciação foram extravasados. A coisa julgada, portanto, contém natureza estranha, alheia ao que foi requerido. A pretensão se dirigia a verbas e direitos derivados do contrato e relação de emprego de portuários; não se dirigia à retribuição devida a trabalhadores avulsos. A condenação apresenta objeto nitidamente diverso e exorbitante do demandado. Houve, assim, flagrante julgamento extra e ultra petita. A lei somente possibilitava duas vias de julgamento reciprocamente excludentes: declarar a existência de relação de emprego entre as partes, e só assim, examinar todos os demais pedidos, deferindo-os OU não; OU diante da inexistência da relação de emprego, rejeitar integralmente os pedidos à declaração de vínculo condicionados.

(...)

A sentença de mérito, transitada em julgado, violou a literal disposição dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, além do artigo 19 da Lei 4.860/65 e o inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal.

A leitura das iniciais de reclamação trabalhista (fls. 204/218, a exemplo) não deixa dúvidas de que somente se o pedido de letra "a" fosse acolhido, qual seja, o de "reconhecimento da existência de vínculo empregatício, com a consequente determinação de anotação da CTPS dos autores" (fl. 213), é que todos os demais pedidos formulados a partir da letra "b" do petitório (fls. 214/217, tomado como exemplo) é que poderiam ser apreciados. A procedência, ou não, dos demais pedidos, de outra sorte, não estava condicionada à procedência do pedido de reconhecimento de relação de emprego. A rejeição do pedido de reconhecimento de vínculo, no entanto, acarretaria a automática improcedência das demandas posteriores.

Trata-se o caso sob análise de cumulação sucessiva eventual, na classificação de Ovídio A. Baptista da Silva:

*"Dá-se cumulação sucessiva eventual quando o pedido formulado em segundo lugar só puder ser apreciado no caso de ser procedente o primeiro. Aqui ocorre o contrário daquilo que se observa na cumulação alternativo eventual, enquanto esta pressupõe a rejeição do pedido principal, como requisito para que o juiz possa conhecer do pedido posterior, a cumulação sucessiva eventual exige justamente o contrário, ou seja, que o pedido anterior seja julgado procedente para que se tome possível o conhecimento do pedido subsequente. São exemplos desta espécie, a ação de perdas e danos cumulada à ação de reintegração de posse, ou à ação reivindicatória; ou a uma ação de rescisão do contrato. A ação indenizatória, em tais casos, só poderá ser apreciada se a primeira demanda for procedente. A procedência da demanda principal, no entanto, não condiciona o êxito da demanda cumulada. Ainda que a ação principal seja declarada procedente, poderá ser improcedente a demanda cumulada. Mas a improcedência da anterior acarreta a automática improcedência da demanda posterior".*



## PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909

O inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal foi utilizado pelos reclamantes, apenas, como reforço da pretensão voltada ao reconhecimento do vínculo (item 3, fl. 207).

Iniciaram os reclamantes a fundamentação da inicial das reclamações trabalhistas descrevendo as condições de trabalho no Porto. Contaram há quanto tempo estavam prestando serviços ao Porto; alegaram que as tarefas que desenvolviam estavam ligadas à atividade essencial do porto; que havia rígido controle hierárquico, "exercido pelo seu Empregador, ora Reclamado"; que recebiam semanalmente cuja folha de pagamento era emitida pelo Reclamado e com numerário do reclamado.

Assim, todos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo estavam presentes na relação entre as partes, contudo, a APPA não os reconhecia como empregados. Alegaram que o artigo 285 da CLT não respaldava a atitude da APPA, questionando: "Como se dizer que os mesmos não são empregados do reclamado?"

O ordenamento jurídico nacional, aliás, viria a proteger a pretensão, prosseguiram os autores. Nesse item da fundamentação que os reclamantes fizeram referência ao inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal e com base nele e no caput do artigo 5º também da Constituição Federal afirmaram: "Os autores sempre foram e são, empregados da reclamada, e merecem o mesmo tratamento a eles dispensados, já havendo inclusive Enunciado a respeito do Colendo TST, número 256", Isso, contudo, não ocorria.

Expostos esses argumentos, concluíram: "Diante disto, é imprescindível que se declare a existência do vínculo empregatício desde as datas apontadas na relação anexa, e o direito dos reclamantes em se verem inseridos na estrutura organizacional do Porto, agora de forma jurídica (eis que de fato já o estão há muito tempo), valendo-se dos benefícios existentes aos demais empregados previsto no Regulamento da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, quer seja em sua classificação funcional, quer seja na possibilidade de ascensão funcional. E existem outros inúmeros direitos aos quais devem ser abrangidos, e que suscintamente (sic) descrevemos", Dentre esses inúmeros direitos mencionados, indicaram o adicional de produtividade, instituído pelo artigo 15 da Lei 4.860/65, e o adicional de risco, previsto no artigo 14 dessa mesma lei.

Os limites da inicial estavam, pois, indubitavelmente definidos como acima exposto e a inicial não reclamava emenda ou aditamento, porque apta nos termos em que foi ajuizada.

O Juízo de Primeiro Grau, contudo, apesar de ter concluído que "não há como do ponto de vista jurídico, considerá-los empregados, rejeitando-se, assim, o pedido de declaração da existência de relação de emprego", e em seguida chegar a afirmar que "todos os direitos que decorreriam do alegado vínculo, restam, pois, indeferidos", ato contínuo, considerando os reclamantes avulsos e "dada sua igualdade (em tese) com os demais empregados da Appa, face o novo texto constitucional" deferiu aos reclamantes gratificação



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

individual de produtividade (letra "e" - fl. 270) e adicional de riscos (letra "f"), com repercussões em horas extras, RSR, 13ºs salários e férias, com 1/3, bem assim em FGTS, sentença que fora mantida em grau de recurso ordinário (fls. 281/306).

O Juízo, assim, extrapolou os limites pela inicial delimitados e prestando tutela não requerida, talvez até pela observação feita pelo Ministério Público do Trabalho a respeito da resposta da APPA às reclamações, levando em conta a condição de avulsos dos reclamantes e em pronunciamento aos direitos de que dessa condição resultariam (fls. 267/269) condenou a APPA no pagamento de verbas que, no caso, somente poderiam ser deferidas se o vínculo de emprego fosse reconhecido. Os reclamantes não requereram a tutela jurisdicional que fora prestada pelo juiz. O juiz, ademais, não decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelos reclamantes, condenando a reclamada em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Houve, pois, ofensa ao princípio da inércia e julgamento extra petita, em flagrante violação aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC:

"Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais".

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte"

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Em nenhum momento da inicial se é possível vislumbrar que a parte pretendeu as parcelas pleiteadas em face da igualdade de direitos que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos avulsos, senão como decorrência da relação de emprego que sustentou existir de fato entre as partes, cujo ponto de vista, na pretensão dos reclamantes, a Constituição Federal de 1988 veio tão só a reforçar.

A relação de subordinação dos demais pedidos ao de reconhecimento de vínculo de emprego é evidenciada ainda no próprio rol de pedidos. O reconhecimento da existência de vínculo empregatício constou como item "a". No item "c", por exemplo, postulou-se "pagamento de salários (...) decorrentes dos itens a e b supra (...)". A gratificação individual de produtividade e o adicional de risco, deferidos pela sentença, por sua vez, foram postulados, com integração dos itens "b" até "e" supra, ou seja, inclusive "c" que decorria do "a", no qual se postulou o reconhecimento da relação de emprego. No item "o", espandendo em definitivo as alegações dos ora réus, de modo expresso se postulou: "FGTS sobre todas as verbas decorrentes do contrato de



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

trabalho, e aqui pretendidas (itens "b" até "l" supra) e no item "p" "todas as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho (...)"

Ao deferir a gratificação individual de produtividade e o adicional de risco, verbas com previsão na Lei 4.860/65, que "dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências", a sentença, ainda, violou o inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal e o artigo 19 da Lei 4.860/95.

O dispositivo constitucional assegurou a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Não garantiu, pois, os direitos assegurados particularmente aos servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados, a teor do artigo 19 da Lei 4.860/65:

"As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração."

A igualdade de direitos de que trata a disposição constitucional é aquela comum de todos os trabalhadores empregados. Antes da Constituição Federal de 1988 apenas algumas vantagens asseguradas aos empregados eram reconhecidas aos trabalhadores avulsos. A atual Constituição veio a reconhecer a igualdade, não equiparando os avulsos, entretanto, ao pessoal contratado pelas Administrações dos Portos.

A afronta é ao dispositivo específico, não servindo de fundamento legal para a desconstituição da sentença, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Chama a hipótese, a aplicação da Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-II do C. TST:

"Ação rescisória. Violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade e do devido processo legal. Os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório".

A APPA era parte legítima para integrar o polo passivo da relação processual. Pretendiam os reclamantes o reconhecimento de vínculo de emprego com a APPA e verbas decorrentes desse reconhecimento. Em tese, portanto, caberia à APPA, enquanto empregadora, o cumprimento da obrigação decorrente da pretensão formulada.

A inicial, com sua fundamentação e pretensão, não foi modificada pela decisão judicial. A legitimidade passiva da APPA, logo, não deixou de se verificar.

Ao extravasar os limites da inicial, pronunciando-se sobre questão sobre a qual não foi provocado, a sentença violou as disposições legais antes indicadas, não os artigos 3º, 267, VI e §3º e 301, X e §4º, do CPC.



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

Por todo o exposto, acolho a pretensão rescisória formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (AR 121/98) e pelo Ministério Público do Trabalho - MPT (AR 135/98) para desconstituir a sentença de mérito, passada em julgada (Acórdão nº 5562/92 da 2ª Turma deste E. TRT que manteve a sentença proferida pelo Juízo da então Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá) nos autos da RT 636/90 e demais reunidas (RTs 637/90; 638/90; 639/90; 640/90; 641/90; 642/90; 643/90; 644/90; e 645/90) por violação a literal disposição dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, além do artigo 19 da Lei 4.860/65 e o inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal e, em juízo rescisório, julgo improcedente as reclamações."

Rogando renovadas vênias à d. Ministra Relatora originária, a compreensão que se extrai da petição inicial da ação primitiva é, efetivamente, a sustentada pela Corte Regional.

No provimento condenatório transitado em julgado foram deferidas aos trabalhadores parcelas que dependiam do acolhimento do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. De fato, a pretensão deduzida na ação primitiva era voltada a verbas e direitos decorrentes do alegado liame de emprego. Logo, a condenação que foi imposta, sem o prévio reconhecimento do vínculo empregatício, traduz hipótese de julgamento "extra petita".

Com efeito, o discurso inscrito na referida peça é claríssimo no sentido de que o vínculo de emprego – questão prejudicial – haveria de ser reconhecido e, como consequência, deferidos todos os direitos praticados em relação aos empregados da APPA. Todas as pretensões condenatórias formuladas tiveram como causa o reconhecimento do propalado vínculo, como bem concluiu a Corte Regional, cujos motivos são incensuráveis e os quais reafirmo e adoto como razões de decidir.

Em suma, ao confirmar a sentença em que se proferiu julgamento fora do pedido, o órgão julgador incorreu em violação dos arts. 128 e 460 do CPC de 1973.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** aos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, suprir a omissão alusiva ao exame da singularidade processual decorrente da existência de remessa oficial no feito matriz, disso resultando a incidência do item III da Súmula 298 desta Corte, a afastar o item V desse mesmo vetor jurisprudencial, e, prosseguindo no exame do recurso ordinário, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a decisão regional em que deferido o corte rescisório, com lastro nos arts. 485, V, do CPC de 1973 c/c os arts. 128 e 460 do CPC de



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-612100-24.1998.5.09.0909**

1973, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Prejudicados os embargos declaratórios dos Réus, nos quais pretendida a cassação da liminar de suspensão da execução em curso nos autos da ação originária.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do embargos declaratórios e, no mérito, por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Delaíde Miranda Arantes e Alberto Bastos Balazeiro, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, suprir a omissão alusiva ao exame da singularidade processual decorrente da existência de remessa oficial no feito matriz, disso resultando a incidência do item III da Súmula 298 desta Corte, a afastar o item V desse mesmo vetor jurisprudencial, e, prosseguindo no exame do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional em que deferido o corte rescisório, com lastro nos arts. 485, V, do CPC de 1973 c/c os arts. 128 e 460 do CPC de 1973, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Prejudicados os embargos declaratórios dos Réus, nos quais pretendida a cassação da liminar de suspensão da execução em curso nos autos da ação originária.

Brasília, 3 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro Relator**